

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2019

Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

A nobre Relatora, Deputada Érika Kokay, em seu voto, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, com apresentação de Substitutivo, fundamentando seu parecer em dispositivos constitucionais que tratam da proibição de discriminação, da livre manifestação do pensamento, da crença religiosa, da convicção filosófica ou política.

A própria relatora lembra que as demissões discriminatórias já podem ser punidas na esfera trabalhista e civil com multas e pagamento de indenizações, mas acrescenta que “essa medida reparatória pode ser insuficiente para coibir práticas discriminatórias que contradizem os direitos fundamentais dos trabalhadores”, razão pela qual considera meritória a proposta de criminalizar a demissão ou a aplicação de penalidade trabalhista por motivo ideológico.



Pedimos licença, para discordar da ilustre parlamentar e afirmar que seu relatório não saneou os graves equívocos contidos na proposta.

A natureza jurídica do Direito do Trabalho é ainda objeto de disputas, misturando aspectos clássicos do direito privado com fortes derivações do Direito público; porém, são inegáveis os aspectos civilistas do Direito do Trabalho.

A relação de emprego decorrente do contrato de trabalho, tem por base o acordo tácito ou expresso, mediante o qual as partes ajustam a prestação de serviços e o recebimento de salários. Essa modalidade contratual se tornou é uma das expressões mais importantes da cultura sociojurídica moderna. De fato, ao celebrar um contrato de trabalho, o indivíduo é tratado como um ser livre, que exercita de modo privado sua liberdade e sua vontade.

Esse aspecto do contrato de trabalho, mesmo que se saiba que esta liberdade contratual é limitada, em razão da hipossuficiência do empregado, é, seguramente, um salto civilizacional e uma grande conquista do ocidente, como figura oposta e substituta dos modos anteriormente dominantes de alocação do trabalho humano: a escravidão e a servidão.

O contrato de trabalho é um acordo privado, sinalagmático, consensual, “intuito personae” quanto ao empregado, de trato sucessivo, de atividade e oneroso. O caráter imperativo das normas trabalhistas, por sua vez, não retira do Direito do Trabalho seu vínculo essencial com o direito privado.

A lei privada – Direito Civil – busca solucionar conflitos por meio da restauração e da pacificação. De outro modo, a lei penal – pública – se presta à restrição da liberdade, ao confisco do patrimônio e ao emprego da violência estatal contra os indivíduos. Em síntese, temos que as normas do Direito Penal, público, expressam a punição da conduta e a autorização do uso da violência estatal; enquanto o direito civil, privado, expressa a pacificação do conflito e a restauração da ordem.

A evolução da compreensão da natureza Direito Penal, como expressão da força bruta e, muitas vezes, até da bestialidade do estado contra os cidadãos foi lenta. Somente em meados do século XVIII, a reação de

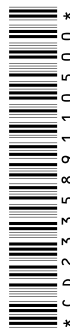


criminalistas, filósofos e juristas às características da legislação criminal tomaram corpo e, de lá para cá, se espalharam e se afirmaram. Essa reação afirmou a razão e a dignidade humana em face das sombras dos calabouços e das masmorras, fazendo avançar a civilização. Destaca-se, nesse movimento histórico, a figura do italiano Cesare Beccaria (1738–1794) e de sua obra-prima: *Dos Delitos e das Penas*.

Esse avanço civilizacional fez surgir a consciência da violência estatal, inerente à aplicação da normal penal. Por isso, a diretriz para esse campo do Direito passou a ser a da intervenção mínima, devendo ser aplicado em situações e interesses nos quais nenhum outro Direito existente consiga alcançar, como o último recurso (“ultima ratio”).

Na busca de pacificar a sociedade, preservar a liberdade, afastar o arbítrio e a tirania é preciso que a ação estatal seja conduzida sob rigorosos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade, sempre colocando em destaque a dignidade da pessoa. Por essa razão, o postulado de que “os fins justificam os meios” não deve ser utilizado na não é válido na tutela de interesses e conflitos dentro do Estado Democrático de Direito. O direito penal é sempre a “ultima ratio” do controle social, que age apenas diante de ineficácia de outros mecanismos de inibição de condutas e em caso de necessidade comprovada.

Nesse sentido, a iniciativa de criminalizar a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador por incompatibilidade de visões de mundo com o empregado incorre em verdadeiro retrocesso civilizacional. Pessoas que pensam de maneira diferente, que não partilham a mesma cosmovisão e que se colocam em polos opostos podem e devem manter o respeito e a convivência pacífica. Porém, não é razoável obrigá-las a manter uma relação que exige um alto nível de cooperação, afinidade de objetivos, convergência de interesses, ideias, valores e princípios. Se o empregador e o empregado, ao longo do relacionamento verificam que não partilham desses elementos, a rescisão do contrato, com a observância dos requisitos legais e o pagamento das indenizações devidas, é a medida restauradora e pacificadora que a razão e a lei indicam.



O Direito protege o indivíduo contra a discriminação em função do princípio da igualdade. A discriminação dificulta ou impede a participação do cidadão, em igualdade de condições, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. No caso em apreço, nenhum direito está sendo violado pela rescisão contratual, porque nem lei nem a razão conferem ao empregado o direito de manter o vínculo trabalhista contra a vontade e a satisfação do empregador. Ao contrário, a vontade e a satisfação do contratante é elemento vital para a continuidade dessa modalidade de relação jurídica. Há muito que vige no Direito do Trabalho possibilidade de dispensa do empregado como faculdade do empregador, constituindo-se tal ato como direito protestativo. Em contrapartida, impõe-se ao empregador o pagamento dos encargos rescisórios.

Veja-se que, como enumeramos acima, o contrato de trabalho é “intuito personae”. Trata-se de uma locução adverbial trazida do Latim, que significa “em consideração à pessoa ou realizado com uma certa e determinada pessoa. Por ser uma relação de natureza personalíssima, por óbvio, que a pessoa do empregado é um elemento decisivo: seu temperamento, comportamento, caráter, disposição de espírito e visão de mundo são, pois, elementos inerentes ao contrato de trabalho e decisivos para o sucesso e a continuidade da relação contratual. Se tais elementos divergem em larga medida daquele esperado ou tolerado pelo empregador, a convivência torna-se evidentemente penosa, e a possibilidade de cooperação para o sucesso do empreendimento, que é finalidade da própria relação de emprego, definha, de um lado; enquanto, de outro, a hostilidade e a amargura crescem, alimentadas pela contrariedade de pontos de vista sobre o mundo.

A opinião política e as convicções ideológicas estão situadas no plano das escolhas pessoais e nisso diferem muito de elementos como raça, gênero e nacionalidade, por exemplo. Enquadrar as diferenças de opinião políticas rótulo de “outras discriminações”, como quer a nobre Relatora, e alargar o campo semântico das normas em completa desconexão com a realidade dos fatos.

Aliás, nesse sentido, note-se também a falta de rigor no tratamento da matéria penal por parte do autor e do relator. Se o fundamento da conduta a ser criminalizada é a discriminação ideológica no âmbito do



contrato de trabalho, a descrição do tipo penal está incorreta em relação ao sujeito ativo dessa infração penal, ou seja, aquele que comete o crime, não pode ser identificado apenas como o empregador.

De fato, no Substitutivo, a relatora fixa assim o tipo penal:

Art. 207-A. Por motivo ideológico, despedir o trabalhador ou lhe aplicar advertência, suspensão, demissão ou qualquer outra penalidade de caráter trabalhista.

Se é criminosa a conduta do empregador que rescinde o contrato de trabalho por motivos ideológicos, igualmente criminosa é a conduta do empregado que se demite por motivos ideológicos. Desse modo, a descrição correta do tipo para se adequar ao bem jurídico tutelado (a discriminação ideológica) teria que ter como sujeito ativo tanto o empregado como o empregador, afinal, o a ruptura do contrato pode ser promovida por ambas as partes. Assim, empregador e empregado ficam obrigados a manter o vínculo contratual, conviver forçadamente num ambiente envenenado pelas profundas diferenças em suas respectivas visões de mundo, sob pena de cometerem um crime.

Essa análise, que se impõe pela lógica interna do tipo penal que se deseja criar, deixa bem claro que esse não é um caminho que o legislador deve trilhar. A criminalização das relações contratuais trabalhistas é uma tendência preocupante, haja vista que os problemas decorrentes das relações de trabalho podem e devem ser solucionados por outros ramos do Direito. A lei trabalhista, com sua estrutura de viés conciliador, tem objetivos diametralmente opostos ao da norma penal e é suficiente para pacificar os conflitos entre empregador e empregado, restaurando a ordem e indenizando os prejuízos. O Direito penal, por sua vez, não é capaz pacificar o mundo do trabalho, pois tem como principal ferramenta a autorização do uso da violência estatal para encarcerar pessoas e cobrir-lhes de vergonha, alimentando o ressentimento entre empregados e empregadores.

Por fim a atribuição de competência penal à Justiça de Trabalho não pode ser viabilizada por meio de Projeto de Lei ordinária, sendo necessária a propositura de Proposta de Emenda a Constituição – PEC.



Nesse sentido, em 2020, o Supremo Tribunal Federal –STF reafirmou o conteúdo da decisão liminar dada 2007, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta em 2006, pela Procuradoria-Geral da República, na qual se questionava os incisos I, IV e IX do artigo 114 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional 45/04.

Por maioria, o colegiado seguiu o Relator, Ministro Gilmar Mendes, afastando qualquer interpretação que entenda competir à Justiça do Trabalho processar e julgar ações penais. Transcrevemos, para clareza, parte dessa decisão:

“Ao prever a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004, não compreende outorga de jurisdição sobre matéria penal, até porque, quando os enunciados da legislação constitucional e subalterna aludem, na distribuição de competências, a ações, sem o qualificativo de penais ou criminais, a interpretação sempre excluiu seu alcance teórico as ações que tenham caráter penal ou criminal”.

Desse modo, o acréscimo dos dispositivos 207-B ao Código Penal afronta a Constituição e jurisprudência pacificada do STF.

Diante do exposto, somos pela Rejeição do Projeto de Lei nº 494, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

